

Processo: 1054057
Natureza: DENÚNCIA
Órgão/Entidade: Polícia Militar do Estado de Minas Gerais
Denunciante: Mediphacos Indústrias Médicas S/A
Procuradores: Wanderley Romano Donadel, OAB/MG 78.870; Bárbara Barros Botega OAB/MG 114.857
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 18/8/2020

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE LENTES INTRAOCULARES. ALEGADA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA E CHAMAMENTO DA SEGUNDA COLOCADA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. É regular exigir apresentação de amostra do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.
2. A recusa da amostra apresentada pela denunciante foi devidamente motivada pela administração e respaldada em critérios previstos no edital.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente a denúncia apresentada pela empresa Mediphacos Indústrias Médicas S/A, em face do Pregão Eletrônico para Registro de Preços / Planejamento de Registro de Preços n. 308/2018, publicado pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG);
- II) declarar a extinção do processo, com resolução do mérito, com fulcro no parágrafo 2º, artigo 71, da Lei Orgânica deste tribunal c/c o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil;
- III) determinar a intimação do denunciante, dos procuradores do denunciante e do atual dirigente do Hospital da Polícia Militar de Minas Gerais por publicação no DOC;
- IV) determinar, após transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 67, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e do art. 176, inciso I, e do art. 305, parágrafo único, ambos da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de agosto de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 18/8/2020

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia, protocolizada sob o nº 0005017710/2018, oferecida em 10/10/2018 pelo representante legal da empresa Mediphacos Indústrias Médicas S/A, em face do Pregão Eletrônico para Registro de Preços / Planejamento de Registro de Preços nº 308/2018, promovido pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG), cujo objeto é o registro de preços para aquisição de lentes intraoculares para atendimento das necessidades de saúde do órgão gestor e dos órgãos participantes (fls. 1 a 13).

A denunciante apontou como irregular a indevida desclassificação da empresa e a contratação da segunda colocada com preço superior ao ofertado pela denunciante, sob o fundamento de que a desclassificação se baseou em requisitos não previstos no edital, em descumprimento aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Distribuídos os autos à minha relatoria, examinei, às fls. 113 a 116, o pedido liminar de suspensão da licitação, a suspensão cautelar da homologação e da assinatura do contrato e/ou a suspensão cautelar da execução do contrato; após exame de cognição sumária, indeferi os pedidos cautelares, por entender que não estavam presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, exigidos no *caput* do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, e determinei a intimação do sr. Márcio Antônio, ordenador das despesas para que encaminhasse cópias dos documentos das fases interna e externa do procedimento licitatório, inclusive dos contratos eventualmente celebrados.

Em cumprimento a diligência por mim determinada, o Sr. Márcio Antônio Gonçalves, ordenador de despesas do Hospital da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, apresentou a documentação em mídia eletrônica acostada às fls. 127.

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL) manifestou pela improcedência da presente denúncia e propôs o arquivamento dos autos por não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, operacional ou patrimonial.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por entender que a matéria discutida não envolvia interesse público. E em caráter alternativo, não sendo acolhida essa proposição, manifestou-se pela improcedência do apontamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao fato denunciado, não vou acolher a proposição do Ministério Público junto ao Tribunal de não apreciar o mérito, porque embora a demanda da empresa envolva um interesse privado, esse interesse tem repercussão na esfera pública, considerando que a desclassificação indevida da primeira colocada, poderá em princípio resultar na celebração de um contrato que seja menos vantajoso para a administração pública.

Desse modo passo a analisar as supostas irregularidades apontadas pela denunciante:

A denunciante afirmou que, não obstante a empresa Mediphacos Indústrias Médicas S/A ter oferecido o menor preço para a lente descrita no lote 1 da referida licitação e atendido às especificações previstas no Anexo I do edital (Termo de Referência), o pregoeiro desclassificou a empresa do certame, alegando que o produto por ela apresentado não seria compatível com as necessidades do Hospital da Polícia Militar de Minas Gerais, baseando-se segundo a denunciante, em requisitos não previstos no edital, em descumprimento aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Destacou, ainda, que a análise do pregoeiro foi descabida, consistindo em produto já utilizado há bastante tempo. E para comprovar isso, apresentou à fl. 108 um “ofício de análise Técnico”, assinado pelo Dr. Gilberto dos Passos, chefe do Serviço de Oftalmologia do Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, no qual declara que as lentes fabricadas pela referida empresa possuem excelente qualidade, garantindo ótima acuidade visual aos pacientes.

Ainda, de acordo com a denunciante, em razão de sua desclassificação, foi convocada a segunda colocada, a qual foi declarada vencedora do certame com preço de R\$ 349,00 (trezentos e quarenta e nove reais), ou seja, R\$ 29,00 (vinte e nove reais) a mais que o preço inicialmente ofertado pela empresa Mediphacos Indústrias Médicas S/A, configurando tal decisão, uma afronta aos princípios da competitividade e da economicidade.

Ao final, a denunciante requereu, em preliminar, a concessão de medida cautelar *inaudita altera parte*, para que este Tribunal determinasse a suspensão do procedimento licitatório ou, no caso de a licitação já ter sido encerrada, a suspensão da homologação e da assinatura do contrato, ou, no caso de o contrato já ter sido celebrado, a suspensão da execução do contrato, até que fosse analisado o mérito da questão por ela suscitado. No mérito, requereu que o seu apontamento fosse julgado procedente a fim de se determinar a revisão do ato que desclassificou a empresa Mediphacos Indústrias Médicas S/A do certame, assim como a anulação do contrato.

Ao examinar em caráter preliminar indeferi o pedido de suspensão do certame às fls. 113 a 116, com base na seguinte fundamentação:

(...)

Com base nos fatos acima narrados, entendo, num primeiro momento, que a recusa da amostra apresentada pela empresa denunciante para o lote 1 foi devidamente **motivada** e respaldada em critérios previstos no edital, com destaque para o critério Segurança, estabelecido no item 8.10. Friso que, no entender da administração pública, **o produto ofertado pela empresa denunciante poderia comprometer a segurança dos pacientes do Hospital da Polícia Militar de Minas Gerais.**

Reforçando as razões expostas pela Pregoeira Tatiana do Nascimento Parreiras Corlaite ao propor o indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa denunciante, saliento que a administração pública, na busca da proposta mais vantajosa, deve considerar não apenas o preço ofertado, mas também um padrão mínimo de qualidade no produto a ser adquirido. Sobre a matéria, transcrevo excerto da proposta de voto do Conselheiro Substituto deste Tribunal de Contas, Hamilton Coelho, prolatada nos autos da Denúncia nº 924.098:

A busca pela melhor proposta não significa simplesmente eleger aquela que contenha o menor valor, mas sim a que propicie o melhor negócio possível, ou seja, dentre as propostas que apresentem os produtos que atendam aos critérios estipulados no certame, será escolhida aquela com preço inferior. O contrato mais vantajoso, assim, é obtido por meio da conjugação da vantagem econômica da proposta com a garantia de um nível mínimo de qualificação dos bens, necessária à concretização do objeto de forma satisfatória, gozando a Administração Pública de autonomia para a definição da mais adequada forma de contratação.

Além disso, entendo que a concessão de medida cautelar, nos moldes pleiteados pela denunciante, poderia ensejar o perigo da demora inverso, ou seja, trazer mais prejuízo do que benefício ao interesse público, uma vez que a ausência do fornecimento das lentes intraoculares ao Hospital da Polícia Militar de Minas Gerais poderia comprometer o tratamento de catarata dos seus pacientes. Em pesquisa em sites especializados sobre a doença, verifiquei que a demora na realização da cirurgia pode trazer complicações à estrutura ocular do paciente, conforme transcrições a seguir:

4. Os problemas secundários ficam mais intensos com a demora de atuação

Antigamente, era comum a exigência de que a catarata ficasse “madura”, ou seja, mais rígida, para que pudesse ser retirada de uma só vez. Isso se dava à limitação tecnológica do procedimento, mas hoje a questão é diferente.

Tendo a tecnologia necessária, hoje a cirurgia pode ser realizada logo que surgem as primeiras alterações no cotidiano.

Não realizar essa etapa no momento adequado, por outro lado, tende a sobrecarregar a estrutura ocular. Quanto mais avançado o caso estiver, mais difícil é analisar o quadro para fazer a retirada do cristalino e maiores são as chances de a córnea perder a transparência, por exemplo.

Com isso, há riscos reais de ser necessário submeter-se a outras operações quando aquele referente à catarata não é executado no momento adequado.

Não realizar a cirurgia de catarata leva à cegueira e também a vários problemas e riscos no cotidiano. Além de tudo, o globo ocular pode ser afetado em vários outros sentidos, sendo necessário recorrer a esse procedimento assim que o médico fizer a indicação¹.

2 Depois do desenvolvimento da catarata, quanto tempo a pessoa deve esperar para fazer a cirurgia?

A cirurgia de catarata não costuma ser um procedimento urgente e não existe uma idade ideal para a sua realização. Mas, quanto maior a demora em realizar a cirurgia, mais a catarata fica densa, dificultando o procedimento e aumentando a possibilidade de complicações. Um critério que utilizamos em pacientes que dirigem é ele não obter a acuidade visual exigida pela Lei de Trânsito para dirigir, mesmo trocando os óculos².

Diante do exposto, por entender que não estão presentes o “fumus boni iuris”, nem o “periculum in mora”, exigidos no caput do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, **indeferir** o pedido da denunciante para que este Tribunal determine a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico para Registro de Preços / Planejamento de Registro de Preços nº 308/2018, promovido pela PMMG / Hospital da Polícia Militar de Minas Gerais, ou, conforme o caso, a suspensão cautelar da homologação e da assinatura do contrato, ou, conforme o caso, a suspensão cautelar da execução do contrato.

No mesmo sentido da argumentação por mim desenvolvida ao indeferir a medida liminar de suspensão do procedimento licitatório (fls. 113 a 116), a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, no relatório às fls. 129 a 134, manifestou-se pela improcedência do apontamento da denunciante nos termos transcritos a seguir:

(...)

Diante de tal contexto, em que pese a denunciante ter suscitado a ausência de critérios objetivos na análise da amostra e, ainda, a possível afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao analisar o Edital e o Termo de Referência anexados à referida denúncia, verifica-se que o edital foi expresso no sentido de possibilitar a exigência de amostras e, ainda, estabeleceu os critérios objetivos de julgamento, a serem utilizados pelo profissional técnico responsável pela avaliação da amostra.

Nessa linha, observa-se que a desclassificação da denunciante do procedimento licitatório foi embasada na seguinte informação técnica: "a lente mantém opacidade linear (friso central) após ser dobrada para inserção no injetor. Além disso, o cartucho é de difícil manuseio, com risco de fratura da lente. Oftalmologistas responsáveis pela avaliação: Caio Márcio Moraes de Assis (CRM MG 26539), Francisco de Assis Ribeiro Júnior (CRMMG 41418) ”.

Em grau de recurso administrativo, a desclassificação foi mantida, sendo que o setor técnico da polícia Militar (fls.105/106) esclareceu que:

(...) esclarecemos que, de fato, o conjunto do material, ao ser testado, ofereceu grandes dificuldades no manuseio, sobretudo no momento de acoplar a lente no cartucho injetor. A acoplagem da lente no cartucho injetor requer um tempo considerável na sua execução. A lente deve ser cuidadosamente ajustada na canaleta. Nesse passo, a manobra já apresenta um grau importante de dificuldade, uma vez que, caso a lente se desloque, suas alças serão pinçadas e amassadas pelo sistema de dobradiça do injetor, inutilizando as mesmas. Caso ocorram danos nas alças da lente, a deformidade da lente apenas será percebida pelo cirurgião quando a lente já estiver dentro do olho do paciente. Vale ressaltar que as dificuldades encontradas no procedimento de dobrar a lente no cartucho, poderiam ter efetivamente contribuído para a ocorrência do friso ou persistência da dobra na porção central da lente observado no final do teste.

¹ Informação disponível em <https://hospitaldeolhos.net/dicas/cirurgia-de-atarata-4-riscos-se-voce-nao-fizer/>. Acesso em 17/10/2018.

² Informação disponível em <https://paranashop.com.br/2018/08/oftalmologistas-esclarecem-as-duvidas-mais-comuns-sobre-cirurgia-de-atarata/>. Acesso em 17/10/2018.

Ao se acoplar o conjunto cartucho e lente na seringa injetora, o êmbolo desta não se desloca de maneira suave, necessitando elevados cuidados para evitar que a lente entre de maneira descontrolada no interior do olho do paciente, causando graves danos.

Tal excesso de manipulação enseja, inclusive, riscos de contaminação do material durante o ato cirúrgico.

Apesar das demonstrações fotográficas e da declaração de conformidade do produto emitida por outro profissional, é nossa convicção que a dificuldade de manuseio e a ocorrência do friso jamais poderiam ocorrer, mesmo acidentalmente, pois uma vez dentro do olho do paciente, constatada alguma imperfeição da lente durante o andamento da cirurgia, esta lente deveria ser imediatamente explantada, o que causaria enormes danos aos tecidos oculares do paciente.

Embora aparentemente de cunho subjetivo, nosso parecer leva em conta a objetiva segurança requerida durante qualquer procedimento microcirúrgico, no qual, qualquer intercorrência pode ter efeitos catastróficos. (Destaque nosso)

A pregoeira Tatiana do Nascimento Parreira Corlaite, no parecer acostado às fls. 98/103 dos autos, opinou pelo não provimento do recurso interposto (...)

(...)

Diante do exposto, entende-se que não restou demonstrada a afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, tampouco, ao princípio do julgamento objetivo, na medida em que, conforme informações técnicas acostadas aos autos (fls. 105 e 106 e fls.98/103), a desclassificação da denunciante se deu em razão da inobservância do critério concernente à segurança do produto, o qual consta, expressamente, na cláusula oitava do edital.

(...)

Desse modo, entende-se que a desclassificação da denunciante se deu, de forma motivada, pelo órgão técnico da entidade licitante, convocando-se, ato contínuo, a segunda colocada do certame.

(...)

Não se demonstrou, portanto, irregularidades concernentes à desclassificação da denunciante e à convocação da segunda colocada, na medida em que tais fatos decorreram da não aprovação da amostra apresentada pela denunciante, conforme fundamentado pelos profissionais técnicos competentes às fls. 105/106 dos autos.

(...)

Conclui-se pela improcedência da presente denúncia.

Diante do exposto, com base nos fundamentos contidos na decisão monocrática de indeferimento da medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório, no relatório da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação e no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, julgo improcedente a presente denúncia.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo improcedente a denúncia apresentada pela empresa Mediphacos Indústrias Médicas S/A em face do Pregão Eletrônico para Registro de Preços / Planejamento de Registro de Preços nº 308/2018, publicado pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG) e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no parágrafo 2º, artigo 71, da Lei Orgânica deste tribunal c/c o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O denunciante, os procuradores do denunciante e o atual dirigente do Hospital da Polícia Militar de Minas Gerais, deverão ser intimados por publicação no Diário Oficial de Contas.

Transitada em julgado a decisão, os autos deverão ser arquivados nos termos do art. 67, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e do art. 176, inciso I, e do art. 305, parágrafo único, ambos da Resolução nº 12/2008 deste Tribunal.

* * * * *